

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2013

Apensados: PL nº 7.022/2017, PL nº 270/2019, PL nº 753/2019 e PL nº 1.357/2020

Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe o uso de veículos de tração animal em área urbana nas cidades com mais de oitenta mil habitantes, prevendo que a atividade de catador de materiais recicláveis seja exercida por veículo de propulsão humana. Para tanto, exige o cadastramento prévio dos condutores no órgão competente, os quais serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional. Além disso, a proposição concede linha de crédito especial para aquisição de veículo de propulsão humana, nos termos do regulamento.

Tramitam apensadas à principal outras 4 proposições, a saber:

* Projeto de Lei nº 7.022, de 2017, do Deputado Alex Manente, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal”;

* Projeto de Lei nº 270, de 2019, do Deputado Célio Studart, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a



proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana”;

* Projeto de Lei nº 753, de 2019, do Deputado Fred Costa, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal”;

* Projeto de Lei nº 1.357, de 2020, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que “Acrescenta dispositivos à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito”.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Viação e Transportes (CVT) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que a competência desta CTASP está relacionada à parte em que se exige o cadastramento dos catadores de materiais recicláveis, de recicladores de papel e demais atividades congêneres e o encaminhamento desses profissionais para cursos de qualificação profissional como condicionante para o exercício da atividade de catador de papel.

Essas matérias estariam amparadas nas competências relativas às políticas de emprego; políticas de aprendizagem e treinamento profissional e à regulamentação do exercício das profissões, nos termos das



alíneas “f” e “m” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Quanto a esses aspectos, temos nos posicionado reiteradamente contrários a qualquer espécie de limitação ao exercício de atividades profissionais, salvo quando esse exercício implicar riscos à sociedade.

Certamente, esse não é o caso do presente projeto.

Além do mais, a proposta mistura objetivos distintos. Uma coisa é a tentativa de se organizar o tráfego de veículos de tração animal nas vias públicas das cidades, haja vista o risco inerente ao trânsito desses veículos indiscriminadamente. Outra coisa muito distinta é regular por lei um cadastramento de catadores de papel como exigência para o exercício da atividade.

Esses os motivos pelos quais, nos limites da competência desta Comissão, nos posicionamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.357, de 2013, e dos seus apensados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-17095



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417830100>

